



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70083036160 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
PELOTAS**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA TEREZINHA
DE OLIVEIRA BRITO**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 6.742/2019 de Pelotas, que dispõe sobre a fixação em local visível, do resumo da ementa de acórdão judicial que determina o tempo de internação nas dependências do Pronto Socorro de Pelotas, em 72 horas para leito clínico e 48 horas para leito de UTI, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por paciente/dia. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Matéria cuja iniciativa legislativa é concorrente. Norma municipal que não invade competência ou atribuições do Poder Executivo. Preservação do princípio da publicidade. Ausência de vício formal ou material de inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita Municipal de Pelotas, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 6.742, de 05 de setembro de 2019, do **Município de Pelotas**, que *dispõe sobre a fixação em local visível, do resumo da Ementa do Acórdão judicial que determina o tempo de internação nas dependências do Pronto Socorro de Pelotas, em 72 horas para leito clínico e 48 horas para leito de UTI, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por paciente/dia.*

A proponente referiu, em síntese, que o Poder Legislativo Municipal de Pelotas, por meio do projeto de lei que culminou na edição da norma ora guerreada, editou regra que não se harmoniza com o princípio pétreo da independência e harmonia dos Poderes, insculpido nos artigos 8º e 10 da Constituição do Estado. Referiu que a lei combatida extrapola o poder fiscalizador do Poder Legislativo municipal. Destacou que a lei impugnada interfere em questão afeta à comunicação visual constante no Pronto Socorro municipal, ordena a inclusão de cartazes cujo objeto diz com decisão judicial e distorce o conteúdo de decisão judicial, induzindo em erro os usuários do serviço de saúde, além de gerar situação de incerteza para o corpo técnico do hospital local. Registrou que a decisão de transferência de um paciente de uma unidade de pronto atendimento para um leito hospitalar ou unidade de tratamento intensivo não pode ser cingida exclusivamente ao número de horas transcorridas desde o seu ingresso no hospital, cabendo tal decisão ao corpo técnico que acompanha o doente. Asseverou que a lei questionada não aponta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

dotação orçamentária a ser utilizada para o custeio das despesas para a implementação das medidas a que faz menção, ou seja, cria despesas e obrigações para outra esfera de poder, sem indicar a contrapartida financeira. Postulou o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar a suspensão da eficácia da Lei Municipal n.º 6.742/2019 de Pelotas, e, ao final, a procedência do pedido para o fim de ver declarada a sua inconstitucionalidade (fls. 04/14). Acostou documentos (fls. 15/38).

O pedido liminar formulado foi deferido (fls. 44/46).

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, pugnou pela manutenção da legislação questionada, forte no princípio da presunção de constitucionalidade (fls. 63/64).

A Câmara Municipal de Pelotas, devidamente notificada, prestou informações relativas ao trâmite do processo legislativo que deu origem à lei impugnada (fls. 67/69). Juntou documentos (fls. 70/75).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É, em resumo, o relatório.

2. O ato normativo objurgado está assim redigido:

LEI Nº 6.742, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a fixação em local visível, do resumo da Ementa do Acórdão judicial que determina o tempo de internação nas dependências do Pronto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Socorro de Pelotas, em 72 horas para leito clínico e 48 horas para leito de UTI, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por paciente/dia.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
FAÇO SABER QUE DE ACORDO COM O § 4º DO ART. 86 DA LEI ORGÂNICA, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a administração do Pronto Socorro de Pelotas obrigada a divulgar através de cartazes, em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, salas de espera, salas de atendimento, corredores, enfermarias e sala de observação, resumo do Acórdão Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que estabelece o tempo máximo de internação de pacientes nos corredores à espera de leito em Hospital Geral, se leito clínico em 72 horas, se leito em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) em 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por paciente/dia.

Art. 2º - O texto a ser divulgado, conforme Acórdão judicial, terá a seguinte redação: Estado do Rio Grande do Sul – poder Judiciário – Tribunal de Justiça – Acórdão – Processo Nº 70058136292; O tempo de internação nas dependências do Pronto Socorro de Pelotas a espera de leito em Hospital Geral, a partir de definição médica, é de 72 horas para leito clínico, e de 48 horas para leito de UTI, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por paciente/dia. A aplicação da multa pelo descumprimento da decisão judicial poderá ser requerida no Ministério Público Estadual, localizado na rua 29 de Julho, n.º 80 (rua ao lado do Fórum de Pelotas), Defensoria Pública Estadual, localizada na Av. Ferreira Viana, n.º 1499, em Pelotas, ou através de advogado. (Cartaz com dimensão mínima A3 e Texto com letra corpo 16).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Entende-se que deve ser julgado improcedente o pedido, a fim de ver mantida na integralidade a Lei Municipal n.º 6.742, de 05 de setembro de 2019, de Pelotas, visto que tal ato normativo não está em descompasso com os ditames constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Cabe assinalar, quanto ao aspecto formal, que o caso dos autos não perfaz violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, ao contrário do que sustenta a proponente, na medida em que a lei municipal questionada não versa sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública. O ato normativo municipal estipula, apenas, a obrigatoriedade da divulgação de decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para os usuários do Hospital Pronto Socorro do Município de Pelotas.

Como é cediço, o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹², da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de projetos de lei que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles³:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Nessa mesma linha estruturante, o disposto no artigo 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual, estipula uma série de poderes e obrigações materiais a cargo do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolários do princípio da harmonia e independência entre os

² Destaca-se que, doravante, todas as previsões da Constituição Estadual que serão mencionadas se aplicam aos municípios com base nesse artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

poderes, sem o qual não se concebe o Estado Democrático de Direito, na sua moderna acepção. Esse postulado está expressamente consignado no artigo 10 da Carta Provinciana:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Quis o constituinte estadual, como se pode extrair da análise teleológica da norma, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

No caso concreto, no entanto, a Lei Municipal n.º 6.742/2019 de Pelotas não tem como escopo a criação ou funcionamento de órgãos da administração pública; em verdade, o que se pretende, legitimamente, é dar máxima eficácia e publicidade à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Gaúcho nos autos do Agravo de Instrumento n.º 70058136292⁴, julgado em 25 de

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO. MELHORIA DO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E ERGS, BEM COMO DOS MUNICÍPIOS VIZINHOS. DESCABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL. EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INAÇÃO
SUBJUR N.º 1087/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

setembro de 2014, a fim de informar adequadamente os usuários do serviço público de saúde da Comuna.

Nesse contexto, o ato normativo em estudo não faz mais do que exteriorizar, de modo expresso, um princípio emanado do ordenamento constitucional, qual seja, o da publicidade das decisões judiciais. A previsão legal, assim, tem apenas uma função de reforço normativo.

Nesse sentido, vem decidindo o Pretório Excelso:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do

ADMINISTRATIVA. MÍNIMO EXISTENCIAL. TRANSGRESSÃO DA AUTORIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. CARÁTER VINCULANTE E COGENTE. TRANSFERÊNCIA EXCEPCIONAL DOS PACIENTES E AQUISIÇÃO DE LEITOS NA REDE PARTICULAR. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. Preliminar de chamamento ao processo I - O sistema de saúde é encargo de todos os entes federados, sem atribuições exclusivas e excludentes. Trata-se de responsabilidade solidária, cabendo ao cidadão demandar contra qualquer deles, conjunta ou separadamente. Inteligência dos artigos 196, caput, e art. 198, § 1º, ambos da Constituição da República; art. 7º, XI, da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 241 da Constituição Estadual. II - Não obstante a solidariedade, na esteira da posição adotada no âmbito da Corte Especial do e. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia - art. 543-C do CPC -, não se afigura factível o chamamento ao processo dos municípios vizinhos nas ações de prestação de serviços de saúde. Precedentes da jurisprudência. Mérito I - Consoante entendimento do e. STF, cabível o controle judicial para a efetivação das políticas públicas assecuratórias do mínimo existencial da população, em especial o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Cumpre frisar a atribuição do Judiciário na efetivação dos direitos individuais e coletivos de estatura constitucional, tendo em vista a índole vinculativa e consequente limitação da discricionariedade da atuação administrativa e a primazia da Constituição da República, a afastar qualquer sombra de violação à separação dos poderes da República, diante do conflito entre os valores constitucionalmente estabelecidos. Neste sentido, devida a adequação do atendimento médico de urgência no Pronto Socorro de Pelotas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. II - A imposição de obrigação de transferência dos pacientes do Pronto Socorro para outro hospital da rede pública, em 72h - leito clínico -, ou 48h - leito UTI -, e a obrigação excepcional de aquisição de leitos na rede particular nos casos de insucesso, configura medida mínima para a concretização das políticas estabelecidas, sopesada a notória dificuldade no gerenciamento da viabilização dos escassos recursos públicos, as quais sucumbem frente a magnitude do direito cotejado. IV - Cabível a fixação de multa diária em face da Fazenda Pública, quando necessária à efetivação de decisão judicial. Precedentes do STF e deste Tribunal. V - Redução do valor arbitrado, na esteira dos julgados deste Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento, Nº 70058136292, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 25-09-2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

*Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014)***

E essa mesma percepção acerca do tema em debate



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

vem tendo essa egrégia Corte de Justiça estadual, como ilustra a ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI MUNICIPAL Nº 4.399/2019. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Afastada a prefacial de irregularidade na representação processual. Consta nos autos instrumento de mandato com outorga, pelo Prefeito Municipal, proponente, de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação. 2. A Constituição Estadual estabelece regras de repartição das competências administrativa e legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria tipicamente administrativa. Exegese dos artigos 8º, 10, 60, II, alínea d, e 82, VII, da CERGS. 3. **A norma impugnada não dispõe a respeito da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde em si, apenas determina que haja publicação da listagem de todos os medicamentos, disponíveis e em falta, destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal. Inexistência de vício formal. Precedentes do C. Órgão Especial em casos análogos. **JULGARAM IMPROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082529702, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019)**

De tal tecitura contextual se extrai que é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, promova medidas de aprimoramento de suas atividades fiscalizatórias, dentre as quais se inclui a edição de lei contendo o regramento aplicável à divulgação de decisão judicial para conhecimento dos usuários do serviço de saúde, não havendo, portanto, vício de iniciativa ou a alegada violação ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

harmonia e independência entre os Poderes Estatais no que respeita à norma atacada.

Melhor sorte não assiste a proponente no que se refere à alegada inconstitucionalidade material do ato normativo em exame.

Com efeito, a edição de normas, pelo Poder Legislativo, deverá necessariamente observar os princípios informadores da Administração Pública e que estão insculpidos no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, adiante transcrito:

Constituição Estadual:

Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:
(...)

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Nesse cenário, fundamental asseverar que a Lei Municipal n.º 6.742/2019 de Pelotas contempla o princípio da publicidade, tornando-se mais um instrumento de fiscalização, pela população, do cumprimento de decisão judicial a ela direcionada.

E, ademais, ao contrário do que asseverado pela proponente, o ato normativo guerreado não enseja aumento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

despesa à administração pública, sendo que as questões suscitadas pelo autor, relativas ao rigor da medida imposta à administração hospitalar – transferência de todos os pacientes que necessitem de internação geral, no prazo de 72 horas (leito clínico), ou em 48 horas (leito UTI), a contar da definição médica do Pronto Socorro –, e consequente questionamento dos parâmetros técnicos na fixação dos prazos, com invasão na atribuição de ato exclusivo do médico de eleição dos casos prioritários de internação, já foram oportunamente examinadas por ocasião do julgamento de mérito do Agravo de Instrumento n.º 70058136292.

Em outras palavras, a transferência dos pacientes do Hospital Pronto Socorro para outro hospital da rede pública ou a aquisição de leitos na rede particular nos casos de insucesso não foi imposição criada pelo Poder Legislativo, tratando-se de decisão emanada do Poder Judiciário, tendo o legislador apenas tornado obrigatória a publicação do acórdão correlato nas dependências do hospital local, como forma de dar ampla publicidade ao ato judicial (aliás, já dotado de tal atributo – artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal⁵).

Feitos tais aportes, observa-se que o Poder Legislativo de Pelotas, ao editar lei de iniciativa parlamentar criando

⁵ Art. 93 - *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

obrigação de publicação de acórdão pela administração de hospital da rede pública municipal, não criou despesa indevida ao ente público.

E, ainda que houvesse criação de despesa, cumpre rememorar que, recentemente, em repercussão geral, o Pretório Excelso delimitou a esfera da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Como corolário dos argumentos expendidos, impõe-se o desacolhimento da pretensão veiculada na peça vestibular, julgando-se improcedente o pedido nela deduzido.

4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

improcedência do pedido, mantendo-se no ordenamento jurídico a
Lei n.º 6.742/2019 do Município de Pelotas.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

BHJ/LCA/CLM